



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.900615/2009-31
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3802-003.422 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 20 de agosto de 2014
Matéria DCOMP ELETRÔNICO - CSRF
Recorrente ITAÚ SEGUROS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO RECLAMADO RELATIVO A **CSRF**. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DAS TURMAS DA TERCEIRA SEÇÃO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS. RECURSO NÃO CONHECIDO. ENVIO DOS AUTOS PARA A PRIMEIRA SEÇÃO DESTE CARF.

À Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, não compete analisar recursos relativos a pedidos de compensação em que o crédito aduzido seja relativo a **CSRF (retenção em fonte da CSLL/COFINS/PIS)**, uma vez que a matéria é da competência da Primeira Seção do mesmo Conselho, para onde os autos deverão ser movimentados para apreciação da lide.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por falta de competência material para exame da lide, devendo os autos ser movimentados para a **Primeira Seção deste Conselho**, a quem compete o julgamento do feito.

(assinado digitalmente)

Mércia Helena Trajano Damorim - Presidente.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mércia Helena Trajano Damorim (Presidente), Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, Waldir Navarro Bezerra, Bruno Mauricio Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I – SP (fls. 32/35), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo Recorrente, com base nos fundamentos resumidos na ementa seguinte:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Data do fato gerador: 23/02/2005

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Afastada a nulidade por ficar evidenciada a incorrência de preterição do direito de defesa haja vista que o despacho decisório consigna de forma clara e concisa o motivo da não homologação da compensação.

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.PAGAMENTO UTILIZADO PARA QUITAR DÉBITO DECLARADO EM DCTF. RETIFICAÇÃO. DESCABIMENTO.

Considera-se confissão de dívida o débito declarado em DCTF, descabendo à autoridade administrativa a sua retificação de ofício mormente se o contribuinte não comprova a existência do erro material alegado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em 15/12/2012, o Recorrente foi cientificada da decisão (ciência eletrônica - fl. 39). Nas razões apresentadas em seu recurso voluntário protocolado em 10/01/2013 (fls. 41/46), alega ter recolhido indevidamente valores referente a **CSRF** (retenção em fonte da CSLL/COFINS/PIS), nos pagamentos efetuados a outras pessoas jurídicas prestadoras de serviços, argumentando que, na época, existiam algumas situações em que dos prestadores de serviços eram dispensados ou não exigida a referida retenção.

Pelo que se vê, o recorrente supra qualificado, entregou por via eletrônica a Declaração de Compensação de fls. 15/20 (PER/DCOMP nº 38530.28345.090605.1.7.04-0364), na qual declara a compensação de pretenso crédito de pagamento indevido ou a maior de **RETENÇÃO de CONTRIBUIÇÕES - PAGAMENTO DE PJ a PJ DIR PRIV CSLL/COFINS/PIS - CSRF (cód. receita 5952)**, relativo ao período de apuração encerrado em 03/04/2004.

É o que basta, no presente momento, para a análise restrita a ser feita por este colegiado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra

Conforme relatado, constata-se que o processo em epígrafe diz respeito a pedido de compensação cujo crédito em que se alicerça a interessada é relativo a alegado recolhimento a maior de RETENÇÃO de CONTRIBUIÇÕES sobre PAGAMENTO DE PJ a PJ DIR PRIV - CSLL/ COFINS/PIS, denominada CSRF (cód. receita 5952), relativo ao período de apuração encerrado em 03/04/2004.

De acordo com o artigo 7º, § 1º e § 3º, Inciso I, combinado com o art. 2º, inciso II e VII, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009) – RICARF, temos que:

Art. 7º...

§ 1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção” (grifei).

§ 3º Na hipótese do § 1º, quando o crédito alegado envolver mais de um tributo com competência de diferentes Seções, a competência para julgamento será: (Incluído pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010).

I - Da Primeira Seção de Julgamento, se envolver crédito alegado de competência dessa Seção e das demais; (Incluído pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010).

No caso presente, o assunto em debate se enquadra na hipótese de que trata o inciso II e VII do artigo 2º do Anexo II do RICARF:

Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I – ...;

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

VII - tributos, empréstimos compulsórios e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

Esta Terceira Seção do CARF, portanto, não pode se manifestar sobre o mérito do litígio, uma vez que a competência para o seu exame é da **Primeira Seção deste Conselho**, como demonstrado.

Da Conclusão

Por todo o exposto, e considerando a falta de competência material desta Terceira Seção do CARF para o exame da contenda, voto para **não conhecer do recurso voluntário interposto pela interessada**, devendo os autos ser encaminhados à **Primeira Seção deste Conselho**, a quem compete o julgamento do feito.

Sala de Sessões, em 20/08/2014.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Relator